



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092526-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante ADRIANA BARRETO GONÇALVES, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 2092526-78.2025.8.26.0000

Comarca: Avaré

Agravante: Adriana Barreto Gonçalves

Agravado: O Juízo

Voto n. 64.561 (rmc)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

Irresignação contra decisão que remeteu o pleito declaratório de reconhecimento de união estável “post mortem” para as vias ordinárias. Parcial acolhimento. Feito em fase inicial, não aperfeiçoada a citação dos herdeiros, de modo que ainda não controvertida a questão. MM. Juízo “a quo” que deve aguardar a citação de todos os herdeiros para averiguar eventual controvérsia, que, acaso ausente, permitirá a resolução incidental da questão de acordo com a sua convicção. Havendo controvérsia, inexoravelmente a discussão deverá ser enfrentada em autos apartados, conforme determina o art. 612 do CPC. Decisão reformada em parte.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão prolatada à fl. 127 da origem, que, nos autos de inventário judicial, determinou a emenda à inicial para que a requerente, ora agravante, opte pelo processamento do pleito declaratório da união estável em que, alegadamente, convivia com o falecido, ou pela continuidade do processamento do inventário, em razão da incompatibilidade de ritos.

Sustenta a agravante, em síntese, que possível o julgamento incidental do pleito declaratório da união

estável, que entende comprovado de plano.

É o relatório.

2.- O agravo comporta parcial guarida.

Nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil, **“o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas”**.

No caso, o inventário está em fase inicial, não tendo havido citação de todos os herdeiros, de modo que não se pode afirmar, por ora, que a questão é controvertida e, portanto, de alta indagação, a ser dirimida em ação autônoma.

É dizer, caso não haja controvérsia e, no entendimento do MM. Juízo “a quo”, a prova documental já amealhada seja suficiente para a formação da convicção acerca da existência da união estável, poderá o magistrado decidir incidentalmente a respeito, ainda que patente a incompatibilidade de ritos.

De outra banda, se adiante houver impugnação por qualquer dos herdeiros, inexoravelmente a questão deverá ser remetida às vias ordinárias.

Neste sentido é o entendimento desta c. Câmara: **“Agravo de Instrumento. Inventário. Decisão agravada que, dentre outras deliberações, ante a divergência das partes, determinou que o pedido de reconhecimento da**

união estável 'post mortem' seja deduzido em ação própria, na qual haverá possibilidade de dilação probatória. Insurgência. Não acolhimento. Reconhecimento da alegada união estável que é controvertida, inclusive em relação aos períodos em que teria ocorrido, de modo que impõe a propositura de ação própria para a realização da correspondente instrução probatória. Decisão mantida. Documentos juntados apenas nesta sede recursal que não comportam conhecimento, sob pena de supressão de instância. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2204668-93.2023.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/08/2023).

3.- Diante do exposto, cabe acolher parcialmente o recurso para, reformando em parte a r. decisão, determinar que o MM. Juízo aguarde a citação de todos os herdeiros para averiguar a possibilidade de decidir, incidentalmente, a respeito da existência da união estável, devendo remeter a questão às vias ordinárias caso haja controvérsia, nos termos do art. 612 do CPC.

AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

Donegá Morandini
Relator